



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### **PARECER Nº 42/2018**

**OBJETO: ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2016 NOS TERMOS DO PROCESSO NºPCP 17/00216373 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**(Processo Eletrônico TCE/SC: PCP 17/00216373)**

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOS FATOS:

A Comissão de Orçamento e Finanças, pelas atribuições que lhes são conferidas no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Itapoá e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapoá, especialmente nos artigos 85, 226, 227, 228 e 229, reuniu-se nesta data, para fins de ANÁLISE e EMISSÃO DE PARECER acerca da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2016 NOS TERMOS DO PROCESSO NºPCP 17/00216373 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, e efetuou os trabalhos com base nas seguintes considerações:

Que o processo da prestação de contas com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sob nºPCP 17/00216373 foi recebido pela Câmara de Vereadores de Itapoá/SC por meio eletrônico em 06 de abril de 2018, tendo o Presidente deste Poder Legislativo dado ciência aos parlamentares na sessão ordinária do dia 09 de abril de 2018, determinando sua distribuição nos termos do art. 226 do Regimento Interno da Casa;

Que na sessão ordinária do dia 16 de abril de 2018 o Presidente da Câmara de Vereadores de Itapoá, distribuiu a matéria à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças para análise e emissão do parecer, e que, o presidente da comissão requereu ao presidente da Casa e foi acatado, a prorrogação do prazo considerando o volume de matérias que se



## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

encontravam em discussão;

Que, transcorrido o prazo do art. 226, §1º do Regimento Interno, não houve pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, por conseguinte, na reunião extraordinária do dia 10 de maio de 2018 a Comissão se reuniu para iniciar as análises, nomeando relator o Vereador Ezequiel de Andrade;

Considerando o relatório em anexo, expedido pelo Relator nos termos das análises procedidas pelos membros em colegiado;

Considerando o convite feito pela Comissão de Orçamento e Finanças ao Secretário da Fazenda do Município de Itapoá e à Diretora Executiva do IPESI - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá para prestar esclarecimentos relativos às restrições elencadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado;

Considerando a reunião realizada em 17 de maio de 2018 que contou com a ausência do Vereador Ezequiel de Andrade por motivo de consulta médica e contou com a presença do Secretário da Fazenda do Município de Itapoá, o servidor Carlito Joaquim Custódio Júnior;

A Comissão de Orçamento e Finanças passou a oitiva do Secretário da Fazenda do Município de Itapoá, o servidor Carlito Joaquim Custódio Júnior na qual o secretário procedeu esclarecimentos relevantes para a tomada de decisões dos membros desta comissão nos seguintes termos:

Acerca das divergências relativas as transferências concedidas e recebidas, os técnicos da Prefeitura já identificaram a divergência que, além de não se tratar de valor relevante, o mesmo se deu por questões de ordem de lançamentos via sistema;

Quanto as divergências entre o saldo das variações patrimoniais financeiras e do resultado da execução orçamentária, os técnicos estão procedendo as análises para fins de verificação da fonte da divergência;

Quanto as questões técnicas que não há ações a retratar, como as despesas empenhadas fora do tempo, o secretário informou que serão tomadas as medidas para que tais atitudes não se repitam;

Acerca da situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Itapoá, considerou o Ministério Público de Contas o Desequilíbrio no último exercício, apontando *Déficit* Atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2016, com data base 31/12/2015, no valor de R\$ 22.808.824,47, indicando que em 2016 as obrigações futuras do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos no montante indicado, contudo, pelo próprio esclarecimento nos relatos do Promotor, o Secretário tranquilizou os vereadores no sentido de que trata-se apenas de interpretações por conta de dispositivos conflitantes na norma mencionada, sendo acatado o cálculo com base na geração atual ou futuras pois a norma permite as duas situações, ademais, o Secretário afirmou que já está sendo efetuado novo cálculo atuarial periódico que já trará os resultados fundamentados no novo entendimento em vigor da portaria do Ministério da Previdência;

Por fim, quanto a questão da ausência do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como parte integrante da Prestação de Contas de Gestão, nos novos moldes exigidos pela IN-TC/SC nº20/2015 a partir do exercício de 2016, o secretário esclareceu que os conselhos vinham tendo dificuldades para concluir as atividades relacionadas aos pareceres das contas. O servidor da Câmara, Rafael Eduardo de Oliveira disse que foi indicado à compor o referido Conselho que estava inativo, acreditando que esta tenha sido a razão pela falta de reunião e análise em colegiado;

Outras questões abordadas no processo de contas, ficaram sob a *judice* do Tribunal de Contas do Estado para análises em apartado, ficando este Poder Legislativo Municipal aguardando as conclusões daquele colegiado.

Nestes termos, este Poder Legislativo, buscou atender as recomendações da Corte Estadual de Contas, no sentido de anotar e verificar o acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório do Egrégio Tribunal de Contas, bem como, recomendar ao Prefeito que tome as medidas cabíveis para sanar as restrições de ordem legal e regulamentar, bem como as questões relativas ao cálculo atuarial do IPESI, assim como, informar a esta Casa acerca destas medidas e dos seus resultados.

### DOS VOTOS:

A análise fundamentada nos documentos constantes do processo nº PCP 17/00216373 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina observou que o município de



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Itapoá, durante a execução financeira e orçamentária:

- I) Encerrou o exercício com resultado superavitário;
- II) Apesar de ter reduzido aos gastos no exercício, o município cumpriu o percentual mínimo (15%) de gastos com saúde, disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
- III) Apesar de ter reduzido aos gastos no exercício, o município cumpriu o percentual mínimo (25%) com ensino disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- IV) FUNDEB – LIMITE 1 – Cumpriu a aplicação do mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício – art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07;
- V) FUNDEB – LIMITE 2 – Cumpriu a aplicação do mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07;
- VI) FUNDEB LIMITE 3: Cumpriu a regra de utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, encerrando o exercício de 2016 com superavit no FUNDEB;
- VII) Cumpriu no exercício os limites de gastos com pessoal no município - Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar no 101/2000 (LRF);
- VIII) Cumpriu no exercício os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo - 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar no 101/2000 (LRF);
- IX) Cumpriu no exercício os limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo - 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar no 101/2000 (LRF).



## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

X) Avaliou a transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, compulsórias pela Lei Complementar nº 101/2000 e assegurada pela a Lei Complementar nº 131/2009 determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa;

XI) Verificou que o Poder Executivo do Município de Itapoá “contraiu obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 1.295,36 e FR 38 - R\$ 3.815,75), no montante de R\$ 5.111,11”, contudo, ressaltou que, “a referida insuficiência foi absorvida totalmente pela disponibilidade líquida de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS, no montante de R\$ 4.231.624,23”, evidenciando o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF.

Ante aos fatos narrados, e fundamentados nas conclusões proferidas em colegiado pela Corte Estadual de Contas, bem assim, como após a emissão do relatório da Comissão de Orçamento e Finanças e consubstanciados nos esclarecimentos do Secretário Municipal da Fazenda, o Presidente da Comissão consultou o Vereador José Maria Caldeira que votou em favor de ACATAR O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. O Vereador Geraldo Rene Behlau Weber acompanhou o nobre par, votando em favor de ACATAR O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reforçando para fins de registros nos anais da Casa, a ausência do Vereador Ezequiel de Andrade.

### **DO PARECER**

Após as análises e discussões acima relatadas, considerando sanadas as dúvidas devidas o Presidente colocou em deliberação a prestação de Contas Anuais do Município referentes ao Exercício de 2016, a Comissão de Orçamento e Finanças decidiu:

ACATAR completamente ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, transcrevendo-o nos seguintes termos:



## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

APROVAR das contas anuais do Município de Itapoá relativas ao exercício de 2016;  
RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itapoá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 do Relatório DMU;

RECOMENDAR ao Município de Itapoá que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; e

SOLICITAR o Chefe do Poder Legislativo de Itapoá, comunique a Corte Estadual de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É O PARECER

Sala de Reuniões, 17 de maio de 2018.

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**Geraldo R. Behlau Weber**  
Presidente  
[assinado digitalmente]

**Ezequiel de Andrade**  
Vice-Presidente  
[assinado digitalmente]

**José Maria Caldeira**  
Membro  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2016.**